



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.722698/2019-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.950 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de outubro de 2022
Recorrente PAQUETA CALÇADOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2005 a 31/12/2015

COMPENSAÇÃO GLOSA.

Serão glosados pelo Fisco os valores compensados indevidamente pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocado(a)), Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle, Joao Mauricio Vital (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Flavia Lilian Selmer Dias, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-009.950 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.722698/2019-62

Relatório

Trata-se de crédito tributário decorrente de glosa de compensações efetuadas pelo contribuinte acima identificado, através de GFIP nas competências de 09/2015, 10/2015, 12/2015 e 13/2015, no valor original de R\$ 8.270.639,39. As referidas compensações foram consideradas indevidas em procedimento de auditoria fiscal, pois não ficou demonstrada a certeza e liquidez dos créditos utilizados para abater das contribuições previdenciárias declaradas devidas nessas GFIP.

No Despacho Decisório - DD nº 109/SRRF03/Equipe Regional de Auditoria de Crédito Previdenciário (fls. 328/337) de homologação parcial das compensações efetuadas consta o seguinte:

=> o contribuinte foi intimado a demonstrar e a detalhar a origem dos créditos utilizados nas compensações declaradas nas GFIP no período de 01/2015 a 12/2015 e 13/2015. Em resposta, apresentou a documentação acostada às fls. 176/306, alegando, em suma, que o somatório do faturamento das atividades desoneradas superaram o percentual de 95% do faturamento total da empresa em todos os meses do ano de 2015 e, portanto, compensou na GFIP tudo o que devia de Contribuição Previdenciária Patronal, devendo apenas a Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta (CPRB).

=> a empresa juntou planilha com o faturamento mensal dos seus estabelecimentos, detalhando por CNAE e código NCM. Assim, somando os faturamentos da atividade desonerada e dos produtos desonerados que fabrica, chegou aos valores da “receita bruta desonerada” da empresa em cada mês.

A Fiscalização concluiu pela correção das compensações efetuadas nas competências 01/2015 a 08/2015 e 11/2015. Contudo verificou que nos meses de 09/2015 e 10/2015, o contribuinte efetuou compensações em valores que superaram os valores devidos relativos à cota patronal, conforme tabela a seguir:

COMPETÊNCIA	MASSA SALARIAL	CP PATRONAL	VALOR COMPENSADO	DIFERENÇA
09/2015	R\$ 21.714.127,76	R\$ 4.342.825,55	R\$ 5.625.934,72	R\$ 1.283.109,17
10/2015	R\$ 22.342.278,49	R\$ 4.468.455,70	R\$ 4.997.110,91	R\$ 528.655,21
			Total	R\$ 1.811.764,38

Consta ainda no DD que:

=> quanto à competência 12/2015, não se identificou o pagamento do valor devido a título de CPRB. Com a alteração trazida pela Lei 13.161/2015, por meio da inclusão dos §§ 13 e 14 ao art. 9º da Lei nº 12.546/2011, a CPRB, a partir de dezembro de 2015, passou a ser facultativa, devendo a opção ser manifestada pelo pagamento da contribuição incidente sobre receita bruta desse mês. Uma vez que não se identificou nos sistemas da Receita Federal o recolhimento de CPRB referente a esta competência, considerou-se que não houve a opção pela tributação substitutiva e que a empresa não poderia ter compensado o devido de Contribuição Previdenciária Patronal, sendo indevida a compensação de R\$ 6.019.062,03.

=> em relação ao 13º (décimo terceiro) salário, uma vez que não houve a opção pela desoneração no mês 12/2015, deve a empresa pagar a contribuição patronal de forma proporcional, sobre 1/12 da folha de salário de segurados empregados e trabalhadores avulsos, referente à competência 12/2015.

Ainda sobre o 13º salário, para as empresas que se dedicam a outras atividades, ou fabricam outros produtos, além das previstas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, conforme o § 4º do art. 9º, será devida na forma do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, sendo apurada proporcionalmente a esse período, com incidência do redutor descrito no inciso II do § 1º do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, utilizando-se para cálculo desse redutor a receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao mês de dezembro. A Fiscalização efetuou os cálculos constantes no DD e concluiu que no 13º salário foi compensado indevidamente o valor de R\$ 439.812,98.

Encerrada a análise, somando todas as apurações, identificou-se compensações indevidas em GFIP, no ano de 2015, no montante total de R\$ 8.270.639,39

COMPETÊNCIA	COMPENSAÇÕES INDEVIDAS
09/2015	R\$ 1.283.109,17
10/2015	R\$ 528.655,21
12/2015	R\$ 6.019.062,03
13/2015	R\$ 439.812,98
TOTAL	R\$ 8.270.639,39

Da manifestação de inconformidade

Alega que possui crédito decorrente de ação judicial e que este pode ser usado para compensar valores decorrentes de contribuições previdenciárias dos segurados.

Para a competência 09/2015, diz que utilizou crédito oriundo de decisão judicial - em julho de 2013, impetrou Mandado de Segurança (Processo nº 0801652- 36.2013.4.05.8100), questionando o método de cálculo da contribuição relativa ao 13º salário de 2011.

Assevera que recolheu o valor com base nas orientações da RFB postas no Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 42/2011. Assim, propôs a ação identificando o valor pago a maior (R\$ 957.515,25) e pediu a declaração do direito de compensar esse valor com contribuições previdenciárias vincendas.

Aduz a ação transitou em julgado em 10/03/2015 favoravelmente ao seu pleito, portanto procedeu corretamente com a compensação.

Na defesa apresenta tabela com os valores compensados pela Matriz e por suas Filiais na competência de 09/2015.

Quanto à competência 10/2015, diz que também utilizou crédito oriundo de decisão judicial. Aduz que, através do processo judicial nº 0007873-10.2009.4.05.8100 o estabelecimento 01.098.983/0005-37 pleiteou o reconhecimento de que os valores pagos a título de contribuição previdenciária da empresa sobre aviso prévio indenizado desde fevereiro de 2009 seriam indevidos, e também o direito de usar tais valores com crédito em compensações.

Alega que o caso tramitou perante o judiciário com reconhecimento do direito do contribuinte, conforme entendimento consolidado do STJ e STF, o qual foi administrativamente reconhecido na Nota PGFN nº 486/2016 c/c art. 19 §§ 4º e 5º da Lei nº 10.522/2002. Neste caso o valor do crédito apurado foi de R\$ 203.980,89.

Acrescenta que, através do processo judicial nº 0007872-25.2009.4.05.8100, o estabelecimento 01.098.983/0001-03 pleiteou o reconhecimento de que os valores pagos a título de contribuição previdenciária da empresa sobre aviso prévio indenizado desde fevereiro de 2009 seriam indevidos, e também o direito de usar tais valores com crédito em compensações.

Alega que o caso tramitou perante o judiciário com reconhecimento do direito do contribuinte, conforme entendimento consolidado do STJ e STF, o qual foi administrativamente reconhecido na Nota PGFN nº 486/2016 c/c art. 19 §§ 4º e 5º da Lei nº 10.522/2002. Neste caso o valor do crédito apurado foi de R\$ 320.663,11.

Na defesa apresenta tabela com os valores compensados na competência de 10/2015. No tocante à competência 12/2015, afirma que, o valor da CPRB devida no mês foi objeto de parcelamento em 18/03/2016 e apresenta os documentos comprobatórios. Posteriormente foi objeto de um reparcimento aos 11/08/2016, controlado no processo administrativo nº 13307.720120/2016-08. E posteriormente lançado no parcelamento PRT.

Assim, entende que fez a opção pela CPRB e, portanto, a sua compensação na competência 12/2015 foi correta.

Quanto à competência 13/2015, alega que o fato da prova da opção pela contribuição substitutiva no mês de dezembro de 2015 já altera as premissas de cálculo lançadas no Despacho Decisório.

Quanto à receita bruta a ser considerada no cálculo, diz que deve ser levado em conta que algumas receitas não devem ser incluídas no cálculo, conforme transcrito a seguir:

a) Operações de transferência de mercadorias entre as fábricas para as lojas, identificadas pelo código CFOP 5.151 (Transferência de produção do estabelecimento) ou 6.161 (Transferência de produção do estabelecimento), dado que nesses casos não há alteração de titularidade;

b) Variações cambiais ativas que ocorrem pela variação do preço de venda entre a data da emissão da nota fiscal e a data do embarque, tendo em vista que é uma receita de exportação, excluída do cálculo em razão do art. 9º, II, “a” da Lei nº 12.546/2011.

Apresenta planilha relacionando as referidas receitas. Apresenta ainda planilha relacionando receitas de varejo que entende que não devem ser consideradas. Apresenta ainda planilha com os cálculos com a composição do valor das receitas resultando no percentual de cálculo para a CPRB do 13º salário de 2,88%. Por fim, requer que as compensações sejam homologadas na integralidade.

Da Diligência.

Considerando o teor da defesa apresentada e os documentos juntados aos autos, e considerando ainda que tais argumentos e documentos não haviam sido apresentados à Fiscalização por ocasião do procedimento fiscal de análise das compensações, para se evitar eventuais alegações de cerceamento do direito à ampla defesa, os autos foram encaminhados à DRF de origem para realização de diligência nos termos transcritos a seguir:

1) Analise a documentação apresentada pelo Impugnante relativa aos supostos créditos oriundos de ações judiciais (0801652-36.2013.4.05.8100, 0007872- 25.2009.4.05.8100 e 0007873-10.2009.4.05.8100), verificando a existência, quantificação e atualização dos eventuais créditos; e se, eventualmente, foram ou não utilizados em outras compensações, considerando, inclusive, as planilhas de fls. 573/587, 2273/2274 e 2620/2653. E caso haja créditos passíveis de compensação oriundos das referidas ações judiciais, verifique se são suficientes para efetuar as compensações declaradas nas GFIP de 09/2015 e 10/2015 nos montantes que excederam aos valores do ajuste relativo à cota patronal referente à CPRB, indicando os valores de compensação que devem ser homologados.

2) Manifeste-se conclusivamente sobre os cálculos apresentados pela defesa relativos à competência 13/2015, considerando especialmente a alegação sobre as receitas que afirma não poderem ser incluídas nos cálculos (CFOP 5151, CFOP 6161 e variações cambiais). Esclareça se houve inclusão de valores de simples remessa relativa à transferência entre estabelecimentos, relativos a variações cambiais decorrentes de receita de exportação e “receita referente lançamentos de CPC” e indique se esses valores devem ser excluídos (refazendo os cálculos) ou apresente as razões de sua manutenção, ainda que parcial.

3) Aponte se deve ser feito algum ajuste, considerando-se “Valor IPI que no ECF está classificado como demais impostos, porém ele faz parte do cálculo da receita bruta” como indicado no item 32.1 da manifestação de inconformidade.

Da Informação Fiscal de Diligência.

A Fiscalização juntou aos autos a informação fiscal de fls. 5.821/5.828 com as seguintes considerações:

=> Em relação aos valores utilizados como crédito na compensação efetuada em 09/2015, a Fiscalização analisou os documentos apresentados na defesa e concluiu que restou comprovada a origem dos créditos e que deve ser homologada a compensação na competência.

=> Em relação aos valores utilizados como crédito na compensação efetuada em 10/2015, a Fiscalização analisou os documentos apresentados na defesa e informou o seguinte:

=> Foram analisadas as compensações informadas nas GFIP do período dos recolhimentos sobre aviso prévio indenizado (01/2009 a 09/2014, para o estabelecimento 0001; e 01/2009 a 10/2014, para o estabelecimento 0005) e foram identificadas competências sem pagamento de contribuição previdenciária patronal, e outras com pagamentos em valores inferiores aos informados em sua apuração da contribuição que teria incidido sobre o aviso prévio indenizado. Assim, com base no recolhimento efetivo de contribuição previdenciária patronal, e após a aplicação do percentual não desonerado à contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, foram apurados, após atualização pela Selic até 10/2015, créditos de R\$ 106.167,46 no processo judicial 0007872- 25.2009.4.05.8100 e de R\$ 88.779,46 no processo judicial 0007873-10.2009.4.05.8100, perfazendo o total de R\$ 194.946,92, conforme planilhas com os cálculos juntadas às fls. 5.814 a 5.820.

Conforme item 17 do despacho decisório, o contribuinte não havia justificado as compensações informadas em 10/2015 no valor de R\$ 528.655,21. Com os novos fatos apresentados, restou comprovada a origem de créditos no valor de R\$ 194.946,92, e aproveitando-se as sobras do crédito utilizado na compensação declarada na competência 09/2015, atualizado até 10/2015 (Selic acumulada de 36,70%), de R\$ 15.310,08, reforma-se o lançamento nessa competência, com manutenção da cobrança de R\$ 318.398,21, ou seja, mantendo-se a glosa no valor de R\$ 318.398,21.

=> Em relação aos valores utilizados como crédito na compensação efetuada em 13/2015, a Fiscalização analisou os documentos apresentados na defesa e informou o seguinte:

Os CFOP de transferência de mercadorias indicados na defesa não foram incluídos na apuração das receitas de comercialização e apresentou as tabelas demonstrativas dos cálculos (fl. 5.825).

Acerca dos demais ajustes alegados, a Fiscalização também não identificou alterações a serem efetuadas nos cálculos do despacho decisório.

Assim, concluiu pela manutenção da glosa efetuada conforme consta no despacho decisório, na competência 13/2015, no valor original de R\$439. 812,98.

Das Contrarrazões do contribuinte.

Cientificado da informação fiscal o contribuinte protocolou suas contrarrazões. A defesa denominou sua manifestação acerca da informação fiscal de diligência de “Recurso Voluntário”.

Alega que a “... decisão não apresentou qualquer fundamentação para a manutenção do lançamento referente à competência 12/2015, sendo que recorrente expressou suas justificativas frente à autuação a partir do item 27 de sua Manifestação, detalhando a forma como ocorreu o pagamento.

Face a isto, a manutenção da infração, quanto a este ponto, carece de qualquer fundamentação, o que se visa ver revertido nesta oportunidade.” Assim, entende que devem ser homologadas as compensações relativas a 12/2015 e 13/2015.

Quanto às compensações referentes a 10/2015, afirma que:

a) No processo judicial nº 0007873-10.2009.4.05.8100, citado na defesa, o valor do crédito apurado foi de R\$ 203.980,89 e que os documentos relativos ao direito creditório já foram anteriormente informados à RFB através do processo administrativo nº 10380.722108/2015-78 através de cópias juntadas aos autos.

b) No processo judicial nº 0007872-25.2009.4.05.8100, citado na defesa, o valor do crédito apurado foi de R\$ 320.663,11 e que os documentos relativos ao direito creditório já foram anteriormente informados à RFB através do processo administrativo nº 10380.726415/2015-28 através de cópias juntadas aos autos.

Reapresenta planilhas com os valores dos supostos créditos. Aduz que inseriu no campo compensação da GFIP valores resultantes do cálculo da proporção da contribuição substitutiva aplicada sobre a contribuição patronal sobre a folha.

Acrescenta que a desoneração da folha não influiu sobre o aviso prévio indenizado, o que resulta na possibilidade de recuperação integral do valor pago, sob risco de estar diante de enriquecimento ilícito da União.

Apresenta decisão do STJ relativa restituição de tributo pago indevidamente. Diz que nas “... fls. 573/587 consta a relação de eventos de demissão relacionados ao pagamento de aviso prévio indenizado. Em fls. 755 há demonstrativo de valores a recolher em jan/2012 a recolher, e, não somente quanto a terceiros, e ainda, com valor a recolher de R\$ 90.068,64.”

Assim, entende que as planilhas de fls. 5.818/5.820, 5.814/5.817, não podem ser confirmadas “... em razão da gritante diferença de dados, e, também, pelo fato de desconsiderar o pagamento por GPS na forma da IN RFB 925/2009.”

Quanto à competência 12/2015, alega que “... não se viu manifestação expressa sobre os fatos alegados no despacho decisório, tampouco sobre os fundamentos apresentados pela interessada em sua manifestação, porém manteve a suposta irregularidade como um lançamento de R\$6.019.062,03.

Afirma que “... o valor da CPRB devida no mês de dezembro de 2015 foi objeto de parcelamento aos 18/03/2016, tal como se prova com documentos anexos. Posteriormente foi objeto de um reparcelamento aos 11/08/2016, controlado no processo administrativo nº 13307.720120/2016- 08. E posteriormente lançado no parcelamento PRT.” Assim, entende que fez a opção pela CPRB relativa a 12/2015 e, por consequência, para o 13/2015.

No tocante à competência 13/2015, aduz que foram incluídos no cálculo da receita bruta valores relativos a operações de transferência de mercadoria entre estabelecimentos (códigos CFOP 5151 e 6161) e valores relativos a “... variações cambiais ativas que ocorrem pela variação do preço de venda entre a data da emissão da nota fiscal e a data do embarque, tendo em vista que é uma receita de exportação, excluída do cálculo em razão do art. 9º, II, “a”.”

Por fim requer que o direito creditório seja reconhecido e as compensações sejam Homologadas

A DRJ se manifestou no seguinte sentido :

Trata-se de manifestação de inconformidade contra despacho decisório que não homologou as compensações efetuadas através de GFIP nas competências 09/2015, 10/2015, 12/2015 e 13/2015, no valor original de R\$ 8.270.639,39.

Conforme relatado, em razão dos argumentos e documentos apresentados na manifestação de inconformidade, os autos retornaram à DRF de origem para realização de diligência, conforme despacho de fls. 5.801/5.805.

Após executar o referido procedimento, a Fiscalização emitiu a informação fiscal de diligência de fls. 5.821/5.828.

Ao ser cientificado da referida informação fiscal, o contribuinte apresentou suas contrarrazões através de petição denominada “Recurso Voluntário” (fls. 5.836/5.854). Retornaram os autos a esta DRJ para julgamento, assim passa-se a análise da demanda.

De acordo com a legislação, o direito à compensação depende do efetivo pagamento ou recolhimento da contribuição considerada indevida ou a maior.

De acordo com a informação fiscal de diligência, considerando as novas informações apresentadas pelo contribuinte na defesa, a compensação efetuada em GFIP na competência 09/2015 deve ser homologada, portanto os argumentos da defesa relativos a essa competência deixam de ser analisados por perda de objeto.

Quanto à competência 10/2015 a defesa alegou que utilizou créditos oriundos dos processos judiciais nº 0007873-10.2009.4.05.8100, relativo ao estabelecimento 01.098.983/0005-37 (cujo valor de crédito apurado foi de R\$ 203.980,89) e nº 0007872-25.2009.4.05.8100, relativo ao estabelecimento 01.098.983/0001-03 (cujo valor de crédito apurado foi de R\$ 320.663,11), ambos pleiteando o reconhecimento de que os valores pagos a título de contribuição previdenciária da empresa sobre aviso prévio indenizado desde 02/2009 seriam indevidos, e também o direito de usar tais valores como crédito em compensações. Apresentou tabela com os valores compensados na competência de 10/2015.

Na informação fiscal de diligência, a Fiscalização informou que foram identificadas competências sem pagamento de contribuição previdenciária patronal, e outras com pagamentos em valores inferiores aos informados em sua apuração da contribuição que teria incidido sobre o aviso prévio indenizado. Assim, com base no recolhimento efetivo de contribuição previdenciária patronal, e após a aplicação do percentual não desonerado à contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, a Fiscalização apurou, após atualização pela Selic até 10/2015, créditos de R\$ 106.167,46 no processo judicial 0007872-25.2009.4.05.8100 e de R\$ 88.779,46 no processo judicial 0007873- 10.2009.4.05.8100, perfazendo o total de R\$ 194.946,92, e juntou as planilhas com os cálculos às fls. 5.814 a 5.820.

Assim, a Fiscalização conclui que, com os novos fatos apresentados, restou comprovada a origem de créditos no valor de R\$ 194.946,92, e aproveitando-se as sobras do crédito utilizado na compensação declarada na competência 09/2015, atualizado até 10/2015 (Selic acumulada de 36,70%), de R\$ 15.310,08, reforma-se o lançamento nessa competência, com manutenção da cobrança no valor de R\$ 318.398,21, ou seja, homologou parcialmente a compensação efetuada em GFIP na competência 10/2015 no valor de R\$ 210.257,00.

Na manifestação acerca da diligência, o contribuinte reafirmou os mesmos valores de créditos relativos aos processos judiciais citados na manifestação de inconformidade e acrescentou que nas fls. 573 a 587 e 755 constam relatórios e demonstrativos dos valores a recolher de contribuição, contudo não apresenta os comprovantes do efetivo recolhimento.

No ponto, importa registrar que, de acordo com a informação de fiscal de diligência, no período de origem dos supostos créditos, foi constatado que em algumas competências o contribuinte não efetuou recolhimento relativo à contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos e em outras efetuou em valores inferiores aos informados em sua apuração da contribuição que teria incidido sobre o aviso prévio indenizado.

Tais constatações não foram infirmadas pela defesa. Suas alegações relativas a Instrução Normativa RFB nº 925/2009 não podem ser acatadas, pois a referida norma dispõe sobre as informações a serem declaradas em GFIP pelas empresas optantes pelo Simples Nacional que exerçam atividades tributadas na forma dos anexos IV e V da Lei Complementar nº 123/2006.

Essa IN trouxe informações relativas à forma de declarar em GFIP e recolher em GPS as contribuições incidentes sobre o Aviso Prévio Indenizado em razão do Decreto nº 6.727/2009 que revogou a alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e estabeleceu a incidência de contribuição sobre a citada verba.

Portanto, como a IN RFB nº 925/2009 dispõe sobre procedimentos relativos a empresas optantes pelo Simples e não pela CPRB, e diante do fato de que não foi apresentado nenhum elemento apto a comprovar os recolhimentos sobre o aviso prévio indenizado correspondentes aos valores de créditos utilizados nas compensações, nos termos dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972, tem-se que seus argumentos não são suficientes para infirmar as conclusões fiscais e o valor da glosa relativa à competência 10/2015 deve ser alterado para R\$ 318.398,21, de acordo com a Informação Fiscal de Diligência.

Quanto à competência 12/2015, a defesa alega na sua manifestação acerca da diligência que “... não se viu manifestação expressa sobre os fatos alegados no despacho decisório, tampouco sobre os fundamentos apresentados pela interessada em sua manifestação, porém manteve a suposta irregularidade como um lançamento de R\$ 6.019.062,03.”

No ponto, verifica-se que a defesa confundiu-se, pois a competência 12/2015, conforme despacho desta DRJ de fls. 5801/5805, não foi objeto da diligência, portanto correta a Fiscalização em não mencioná-la na informação fiscal de fls. 5.821/5.828.

Alega a defesa que fez a opção pela CPRB relativa a 12/2015 e, por consequência, para o 13/2015, pois “... o valor da CPRB devida no mês de dezembro de 2015 foi objeto de parcelamento aos 18/03/2016, tal como se prova com documentos anexos. Posteriormente foi objeto de um reparcelamento aos 11/08/2016, controlado no processo administrativo nº 13307.720120/2016-08. E posteriormente lançado no parcelamento PRT”.

No tocante à opção pela CPRB relativa a 12/2015, salienta-se que a tributação pela CPRB para as empresas na sistemática da Lei nº 12.546/2011, foi obrigatória para os fatos geradores até a competência 11/2015. Já a partir de 12/2015 a Lei nº 13.161/2015, transformou o regime tributário em facultativo, com a nova redação do § 13 do art. 9º da Lei nº 12.456/2011, sendo que a manifestação de opção a ser realizada pela empresa deveria ocorrer da seguinte forma:

Art. 9º - (...)

(...)

§ 14. Excepcionalmente, para o ano de 2015, a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a novembro de 2015, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para o restante do ano. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Ressalta-se que o pagamento nos moldes da CPRB relativa ao mês de 12/2015 deve ser feito sem atraso para fins de opção pelo regime substitutivo conforme orienta a Solução de Consulta Interna SCI Cosit nº 14 de 05 de 20/11/2018.

O que se interpreta de tais dispositivos legais é que não realizando o pagamento do mês 12/2015 até o dia 20 do mês subsequente a empresa automaticamente estará informando que optou pela sistemática ordinária. Não sendo possível, para fins de opção pela CPRB, aceitar o pagamento do mês de dezembro em atraso.

Assim, no âmbito do sistema tributário, há de se entender por “pagamento”, nos termos do disposto no CTN, artigo 156, inciso I, a extinção por meio de recolhimento do tributo no tempo, local e modo determinados pela legislação de regência.

Dessa feita, considerando que o contribuinte confirma que não efetuou no prazo o pagamento da CPRB referente à competência 12/2015, pois o incluiu em parcelamentos e reparcelamentos, pode-se concluir que a referida opção não foi efetuada e o valor glosado na competência 12/2015 deve ser mantido conforme consta no despacho decisório de fls. 328/337.

Em relação à competência 13/2015, uma vez que não houve a opção pela CPRB no mês de 12/2015, deve a empresa pagar a contribuição patronal de forma proporcional, sobre 1/12 da folha de pagamento de segurados empregados e trabalhadores avulsos, referente à competência de dezembro (Art. 2º do ADI nº 09/2015).

No DD constam as planilhas que demonstram os cálculos efetuados pela fiscalização. Assim, foi apurado o valor de contribuição previdenciária patronal, proporcional a 11/12 de R\$ 3.562.375,66, deveria ser compensado na GFIP da competência 13/2015, com aplicação do redutor de 3,1265%, o valor de R\$ 3.450.997,98. Contudo o contribuinte compensou R\$ 3.890.810,96, o que resulta em um valor compensado indevidamente de R\$ 439.812,98.

Na manifestação de inconformidade o contribuinte indica valores que não deveriam ser considerados no cálculo da receita, como os códigos CFOP 5131 ou 6161, ajuste cambial de exportação entre data de emissão de nota até o embarque, valores de IPI, valores de revenda entre estabelecimentos industriais e serviços de estabelecimento de varejo.

Na informação fiscal de diligência, a Fiscalização afirma que os valores relacionados acima não foram incluídos nos cálculos e demonstra através da planilha de fls. 5.825/5.826 que não foram identificadas alterações a serem efetuadas nos cálculos contidos no despacho decisório.

Na manifestação acerca da diligência, a defesa repete as mesmas alegações da manifestação de inconformidade não apresentando nenhuma contestação relativa à informação fiscal de diligência.

Dessa feita, considerando que os documentos de fls. 5.699/5.780, apresentados na manifestação de inconformidade, não são suficientes para comprovar que os referidos valores questionados tenham sido incluídos nos cálculos efetuados pela Fiscalização no DD, tem-se que as conclusões fiscais devem ser prestigiadas e o valor glosado na competência 13/2015 deve ser mantido conforme consta no despacho decisório de fls. 328/337.

Retificação no DD. Os valores glosados no DD, referentes às competências 09/2015 e 10/2015 devem ser retificados conforme Tabela 1 a seguir:

TABELA 1		
Competência	Valor glosado no DD	Valor a ser glosado após a retificação
09/2015	1.283.109,17	0,00
10/2015	528.655,21	318.398,21
12/2015	6.019.062,03	6.019.062,03
13/2015	439.812,98	439.812,98
TOTAL	8.270.639,39	6.777.273,22

Ante o exposto, vota a DRJ por considerar procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada e por manter parcialmente a decisão contida no DD de acordo com as retificações constantes na Tabela 1 acima.

Em sede de Recurso Voluntário a empresa sustenta argumentos trazidos anteriormente, pugna pelo **recebimento do Recurso**, posto que presentes seus requisitos de admissibilidade, determinando-se **a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão e no mérito**, requer-se seja julgado **PROCEDENTE** no sentido especial de, reconhecer o direito creditório outrora glosado, e, conseqüentemente, que sejam **homologadas a compensações** realizadas pelo Contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Pois bem. Tendo em vista que os questionamentos trazidos em sede de Recurso Voluntário são praticamente repetidos e que me filio absolutamente ao racional exarado na decisão de piso, poderia trazer alume a aplicação do art. 57 §3º Do Regimento Interno e reproduzir o voto da DRJ. É plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Mas por uma questão de clareza, volto a abordar os principais pontos da lide.

Como dito pela DRJ, quanto à competência 10/2015 a defesa alegou que utilizou créditos oriundos de processos judiciais. Apresentou tabela com os valores compensados na competência de 10/2015.

Na informação fiscal de diligência, fora informado que restaram identificadas competências sem pagamento de contribuição previdenciária patronal, e outras com pagamentos em valores inferiores aos informados em sua apuração da contribuição que teria incidido sobre o aviso prévio indenizado. Assim, com base no recolhimento efetivo de contribuição previdenciária patronal, e após a aplicação do percentual não desonerado à contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, a Fiscalização apurou, após atualização pela Selic até 10/2015, créditos de R\$ 106.167,46 no processo judicial 0007872-25.2009.4.05.8100 e de R\$ 88.779,46 no processo judicial 0007873- 10.2009.4.05.8100, perfazendo o total de R\$ 194.946,92, e juntou as planilhas com os cálculos às fls. 5.814 a 5.820.

Vale dizer, concluiu-se que, com os fatos apresentados naquele momento, restou comprovada a origem de créditos no valor de R\$ 194.946,92, e aproveitando-se as sobras do crédito utilizado na compensação declarada na competência 09/2015, atualizado até 10/2015 (Selic acumulada de 36,70%), de R\$ 15.310,08, reformou-se o lançamento nessa competência, com manutenção da cobrança no valor de R\$ 318.398,21. Ou seja, homologou parcialmente a compensação efetuada em GFIP na competência 10/2015 no valor de R\$ 210.257,00.

Na manifestação acerca da diligência, o contribuinte reafirmou os mesmos valores de créditos relativos aos processos judiciais citados na manifestação de inconformidade e acrescentou que nas fls. 573 a 587 e 755 constam relatórios e demonstrativos dos valores a recolher de contribuição, contudo não apresenta os comprovantes do efetivo recolhimento.

No ponto, importa registrar que, de acordo com a informação de fiscal de diligência, no período de origem dos supostos créditos, foi constatado que em algumas competências o contribuinte não efetuou recolhimento relativo à contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos e em outras efetuou em valores inferiores aos informados em sua apuração da contribuição que teria incidido sobre o aviso prévio indenizado.

Tais constatações não foram infirmadas pela defesa. Suas alegações relativas a Instrução Normativa RFB nº 925/2009 não podem ser acatadas, pois a referida norma dispõe sobre as informações a serem declaradas em GFIP pelas empresas optantes pelo Simples Nacional que exerçam atividades tributadas na forma dos anexos IV e V da Lei Complementar nº 123/2006.

Quanto à competência 12/2015, a defesa alega na sua manifestação acerca da diligência que “... não se viu manifestação expressa sobre os fatos alegados no despacho decisório, tampouco sobre os fundamentos apresentados pela interessada em sua manifestação, porém manteve a suposta irregularidade como um lançamento de R\$ 6.019.062,03.”

A defesa não tem razão eis que a competência 12/2015, repita-se, conforme despacho desta DRJ de fls. 5801/5805, não foi objeto da diligência, portanto correta a Fiscalização em não mencioná-la na informação fiscal de fls. 5.821/5.828.

Sustenta a Recorrente que fez a opção pela CPRB relativa a 12/2015 e, por consequência, para o 13/2015, pois “... o valor da CPRB devida no mês de dezembro de 2015 foi objeto de parcelamento aos 18/03/2016, tal como se prova com documentos anexos. Posteriormente foi objeto de um reparcelamento aos 11/08/2016, controlado no processo administrativo nº 13307.720120/2016-08. E posteriormente lançado no parcelamento PRT”.

Ocorre que, como dito outrora, a partir de 12/2015 a Lei nº 13.161/2015, transformou o regime tributário em facultativo, com a nova redação do § 13 do art. 9º da Lei nº 12.456/2011, sendo que a manifestação de opção a ser realizada pela empresa deveria ocorrer da seguinte forma:

Art. 9º - (...)

(...)

§ 14. Excepcionalmente, para o ano de 2015, a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a novembro de 2015, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para o restante do ano. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

O pagamento nos moldes da CPRB relativa ao mês de 12/2015 deveria ter sido feito sem atraso para fins de opção pelo regime substitutivo conforme orienta a Solução de Consulta Interna SCI Cosit nº 14 de 05 de 20/11/2018.

O que se interpreta de tais dispositivos legais é que não realizando o pagamento do mês 12/2015 até o dia 20 do mês subsequente a empresa automaticamente estará informando que optou pela sistemática ordinária. Não sendo possível, para fins de opção pela CPRB, aceitar o pagamento do mês de dezembro em atraso.

Assim, no âmbito do sistema tributário, há de se entender por “pagamento”, nos termos do disposto no CTN, artigo 156, inciso I, a extinção por meio de recolhimento do tributo no tempo, local e modo determinados pela legislação de regência.

Dessa feita, considerando que o contribuinte confirma que não efetuou no prazo o pagamento da CPRB referente à competência 12/2015, pois o incluiu em parcelamentos e reparcelamentos, pode-se concluir que a referida opção não foi efetuada e o valor glosado na competência 12/2015 deve ser mantido conforme consta no despacho decisório de fls. 328/337.

Em relação à competência 13/2015, uma vez que não houve a opção pela CPRB no mês de 12/2015, deve a empresa pagar a contribuição patronal de forma proporcional, sobre 1/12 da folha de pagamento de segurados empregados e trabalhadores avulsos, referente à competência de dezembro (Art. 2º do ADI nº 09/2015).

No DD constam as planilhas que demonstram os cálculos efetuados pela fiscalização. Assim, foi apurado o valor de contribuição previdenciária patronal, proporcional a 11/12 de R\$ 3.562.375,66, deveria ser compensado na GFIP da competência 13/2015, com aplicação do redutor de 3,1265%, o valor de R\$ 3.450.997,98. Contudo o contribuinte compensou R\$ 3.890.810,96, o que resulta em um valor compensado indevidamente de R\$ 439.812,98.

O contribuinte indica valores que não deveriam ser considerados no cálculo da receita, como os códigos CFOP 5131 ou 6161, ajuste cambial de exportação entre data de emissão de nota até o embarque, valores de IPI, valores de revenda entre estabelecimentos industriais e serviços de estabelecimento de varejo. No entanto fora esclarecido que tais valores não foram incluídos nos cálculos e demonstrou-se através da planilha de fls. 5.825/5.826 que não foram identificadas alterações a serem efetuadas nos cálculos contidos no despacho decisório.

Dessa feita, considerando que os documentos apresentados até o momento não foram suficientes para comprovar que os referidos valores questionados tenham sido incluídos nos cálculos efetuados pela Fiscalização no DD, tem-se que as conclusões fiscais devem ser prestigiadas e o valor glosado na competência 13/2015 deve ser mantido conforme consta no despacho decisório de fls. 328/337

Desta feita, entendo que deve ser mantida a decisão de piso e NEGADO provimento ao Recurso.

É como voto.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal